

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI n. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves em vôos operados em território nacional, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves em vôos operados no espaço aéreo nacional.

§1º O disposto no caput se aplicará aos vôos de passageiros, desde que tenham cidades brasileiras como origem e destino final e, cumulativamente, seja operado por aéreas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 2º Fica assegurado o direito de transporte do animal de assistência emocional nas cabines das aeronaves em vôos de passageiros, operados no âmbito do espaço aéreo nacional, observado o Art. 1º, *caput*.

§1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de assistência emocional aqueles utilizados no controle e suporte de paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Asperger, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade e imprescindibilidade deste apoio emocional.

§2º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de serviço:

- I - cães-guia;
- II - cães-ouvintes;
- III - cães de alerta;
- IV - cães de serviço.



§3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as rotas operadas pelas companhias aéreas brasileiras em vôos nacionais, que tenham como origem e destino final cidade localizada em território nacional.

§4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às rotas internacionais ainda que operadas pelas companhias aéreas brasileiras.

§5º Cada passageiro poderá levar apenas 01 (um) animal de assistência emocional.

Art. 3º As companhias aéreas poderão recusar o embarque de animais que:

I - não sejam facilmente acomodados na cabine em razão do peso, raça e tamanho;

II - que sejam ameaça direta à saúde ou segurança de outros passageiros;

III - possam causar interrupção significativa do serviço da cabine;

IV - tenham proibição de entrada em país estrangeiro de destino;

V - estejam visivelmente fracos, doentes, feridos ou em adiantado estado de gestação.

§1º As companhias aéreas não são obrigadas a aceitar répteis, aranhas e roedores.

§2º As companhias aéreas poderão exigir que o passageiro assine termo se responsabilizando integralmente pela saúde do animal de determinadas raças, nos casos em que apresentar laudo emitido por médico veterinário contraindicando o embarque em razão de fragilidade respiratória.

Art. 4º Não poderão ser cobrados valores adicionais para o embarque dos animais de que tratam esta Lei.

§1º Não se aplica a regra do *caput*, caso o animal não possa ser acomodado debaixo ou em frente ao assento, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência, devendo ser possibilitada a compra do assento ao lado.

Art. 5º As companhias aéreas, considerando as dimensões internas das aeronaves, poderão limitar o número de animais na cabine, respeitando o mínimo de 2 (dois) animais por vôo.

Parágrafo Único. Poderá ser exigido aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas para o embarque dos animais, bem como o seu alistamento em cadastro prévio.



Art. 6º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa, sem prejuízos a outras penalidades decorrentes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) impedir ou dificultar o gozo do direito previsto neste diploma.

Art. 7º Competirá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a regulamentação infralegal do disposto na presente Lei.

Art. 8º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) deverá prestar contas, anualmente, sobre as suas ações em favor do que determina a presente Lei, em favor dos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Asperger.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 18 meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar e consolidar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, assegurando sua proteção integral, inclusão social e desenvolvimento pessoal. A necessidade de aprimorar a política pública para pessoas com TEA é impulsionada pelo aumento significativo dos diagnósticos e pela crescente conscientização sobre o espectro do autismo em âmbito nacional e internacional.

Estima-se que, no Brasil, milhões de pessoas se identifiquem dentro do espectro autista. Esse número tende a aumentar com a inclusão de dados mais precisos no Censo e com o aprimoramento dos métodos diagnósticos, reafirmando a importância de políticas públicas abrangentes e eficazes.

Nos Estados Unidos, a prevalência do TEA aumentou de 1 em cada 150 crianças em 2000 para 1 em cada 36 crianças em 2023 ¹. No Brasil, embora não haja dados oficiais precisos, estima-se que a condição afete cerca de 6 milhões de brasileiros. Esse crescimento pode ser atribuído a uma maior conscientização e melhores métodos de diagnóstico, além de fatores ambientais e genéticos ainda em estudo ². Somente no

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>;

² <https://jornalistainclusivo.com/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o-porque/>;



Distrito Federal, as estimativas preliminares apontam para cerca de 60 mil pessoas com TEA. No entanto, esses números são estimativas e podem variar ³.

Desse modo, a permissão de animais de suporte emocional para portadores do Transtorno do Espectro Autista (TSE) e da Síndrome de Asperger decorre de uma necessidade social, ampliando os acessos a este público no mercado de transporte aéreo e garantindo a sua estabilidade emocional nos vôos domésticos. Além disso, incentiva à promoção da saúde coletiva, uma vez que ao resguardar este público, prestigia-se, igualmente, a saúde coletiva.

Este Projeto de Lei visa consolidar e avançar as políticas públicas para as pessoas com TEA no Brasil, acompanhando os melhores modelos internacionais e buscando assegurar que cada pessoa com TEA possa desenvolver plenamente seu potencial com dignidade, respeito e apoio adequado.

Portanto, este PL representa um passo significativo em direção à concretização de um transporte aéreo mais inclusivo e acessível para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Asperger, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental da ordem social brasileira.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos, da saúde coletiva, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 27 de Maio de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE

³<https://agenciabrasil.etc.com.br/saude/noticia/2019-07/diario-oficial-publica-que-inclui-autismo-nos-censos-do-ibge>;

